P R O J E T O D E L E I Nº 29/75 - D O C U M E N T O Nº 813/75

Artigo 1º - Fica instituída uma taxa de iluminação pública, destinada a constituir receita que será empregada nos serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação, consumo de energia elétrica e também para melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ 1º - A taxa criada por esta lei incidirá sobre cada imóvel situado em logradouros ou vias pública que utilizem esse serviço.

§ 2º - Considera-se beneficiado com o serviço de iluminação pública o imóvel que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos cujos centros estejam localizados, num raio de 20,00m (vinte metros) do poste dotado de luminária.

§ 3º - No imóvel edificado serão consideradas unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio esteja dividido.

Artigo 2º - A taxa anual será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos oa limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de Cr$3,20 (três cruzeiros e vinte centavos) por metro linear ou fração.

Artigo 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgão públicos, autarquias, empresa de serviço público de energia, templo de qualquer Culto, escolas ou entidades de assistência social.

Artigo 4º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por intermédio da concessionária local para os serviços de energia elétrica, mediante Convênio, que fica o executivo autorizado a celebrar.

Proc 52/75

Artigo 5º - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte ao do recolhimento, a demonstração correspondente.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita trimestralmente, separada ou juntamente com o imposto incidente sobre a propriedade imobiliária.

Artigo 7º - A atualização da taxa deverá obedecer ao mesmo percentual estabelecido no reajuste do preço pago à concessionária, e na mesma época.

Artigo 8º - Esta lei entrará dm vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

a) ENGº. JORGE BIERRENBACH SENRA
PREFEITU MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

ARQUIVADO EM 25/8/75
ARQUIVISTA